



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA / PE

Processo: 001086127/20088171130

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IVALDO DE JESUS QUIRINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **27/08/2014**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Cumpre esclarecer que, em nenhum momento o autor ingressou com o pedido de indenização através da via administrativa, demonstrando total falta de interesse processual.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem o autor a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VI do código de processo civil, ante a falta de interesse de agir.

Em continuidade, constata-se, pela simples leitura dos documentos médicos acostados aos autos, não há prova cabal corroborando o nexa causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, atestada em pericial judicial, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

De acordo com o expert o autor restou com invalidez permanente no membro inferior esquerdo, vejamos:

	Repercussão intensa () 12,5%
	Repercussão leve () 5%
Perda incompleta da mobilidade de um dos ombros (), cotovelos (), punhos () ou dedo polegar. ()	Sequela residual () 5%
	Repercussão intensa () 18,75%
	Repercussão média () 12,50%
Perda incompleta da mobilidade de um quadril (x), joelho () ou tornozelo ()	Repercussão leve () 6,25%
	Sequela residual (x) 2,5%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dentre os outros dedos da mão. ()	Repercussão intensa () 7,5%
	Repercussão média () 5,0%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dos dedos do pé. ()	Repercussão leve () 2,5%
	Sequela residual () 1,0%

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexa entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexa de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Não obstante, norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Assim, deve ser levado em consideração a lei vigente a época do sinistro, ou seja, utilizado o salário mínimo da época do sinistro.

Portanto razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação do autor para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PETROLINA, 24 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE